

Tabela para cobrança da taxa de licença para publicidade	anexo IV
Tabela de licença para execução de obras	anexo V
Tabela de licença) cobrança da taxa de licenças para abate de animais	anexo VI
Tabela para cobrança da taxa de liur- ea para auxílio de animais em usos e lo- grados nos públicos	anexo VII
Tabela para cobrança de taxa de coleta de lixo	anexo VIII

(Bei n° 206178.)

Institui o Código Tributário do Mu-
nicipio de Boa Esperança - E.S.

O Poder Municipal de Boa Esperança - E.S., faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou
a seguinte lei:

Dispõe sobre os tributos

Art. 1º - O sistema monetário do município é
regido pela Constituição Federal, pelo código tributário
nacional (Bei n° 5.172 de 25/10/66), seus complementa-
res e por este código que institui o tributo, definindo as
obrigações principais e acessórias das pessoas e os suje-
tos e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente código é constituído de qua-
tro títulos, com a matéria assim distribuída.

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispõe
de sobre:

Falla I.

Introdução

IV. Falla IV, que descreve sobre a aduanação
e as normas de uso e fiscalização,

III. Falla III, que descreve o procedimento de

a) fiscalização e monitoramento;

b) fiscalização e fiscalização;

c) multas;

d) ameaças;

e) punições;

f) bairrinhos;

g) sistema de punição bairrinhos;

II. Falla II, que descreve sobre as normas gerais

das inspeções fiscais;

g) informação de pagamento das multas, feita de forma:

das informações fiscais;

f) tipo de bairrinhos, feita de forma das informações e
nos e fatores de pagamento;

e) ameaças bairrinhos, com base na informação sobre os
sobre informações e taxas;

d) multas de acordo com o bairrinhos, com base na informação
e fatores de pagamento;

c) multas de acordo com o bairrinhos, feita de forma de
informações;

b) multas para bairrinhos, feita de forma de
informações;

a) multas bairrinhos, feita de forma de
informações e, quando necessário, se não de

Bruno

Tributos.

Capítulo I.

Propriedade geral.

Art. 3º. Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto predial e territorial urbano;
- II - Imposto sobre serviços;
- III - Taxa de costa de bicos;
- IV - Taxa de limpeza pública;
- V - Taxa de conservação e calçamento;
- VI - Taxa de iluminação pública;
- VII - Taxa de serviços de pavimentação;
- VIII - Taxa de licença para localizações e funcionamento;
- IX - Taxa de licença para funcionamento em horário especial
- X - Taxa de licença para publicidade;
- XI - Taxa de licença para execução de obras;
- XII - Taxa de abate de animais;
- XIII - Taxa de licença para ocupação de áreas em ruas e logradouros públicos;
- XIV - Contribuição de melhoria.

Capítulo II.

Imposto predial e territorial urbano.

Secção I.

Licença.

Bonifácio

Art. 4º - O imposto predial e territorial urbano é
tributo pela propriedade, domínio útil ou posse de bem
imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto,
será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificações;
- b) Em que houver estruturação paralizada ou em anda-
mento;
- c) Em que houver edificações interditada, condicua-
da, em ruína ou em desmoronamento;
- d) cuja estruturação seja de natureza temporária ou
provisória, ou possa ser removida sem estrutural,
alteração ou modificação.

Parágrafo 2º - considera-se prédio o bem imóvel
o qual exista edificação que possa ser utilizada para
abitacão ou para exercício de qualquer atividade, seja
real por a sua desmoração, forma ou destino, des-
e que não compreendida nas situações do para-
gráfo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-
se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos
seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo
oder público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalizações de
guas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com seu pa-
trocínio, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde e uma

distância máxima de 3 (três) quinhentos metros de distância do bairro imóvel considerado.

* II - A área urbanizada ou de expansão urbana, constante dos lotamentos aprovados pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

Parágrafo 1º - O imposto predial ou territorial urbano, o que se refere ao artigo 32 da Lei nº 5.172 de 25/12/66, incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de reunião e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Parágrafo 2º - O imposto predial e territorial urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em explorações extractivas vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico das explorações do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;

Secas II.

Sujeito Passivo.

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário,

Bonifácio

o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promotor comprador emitido na forma, ou possessor, ocupante ou condotário de imóveis pertencentes à União, estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas jurídicas ou unidas.

Secção III.

Cálculo do Imposto.

Art. 10 - O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor real do bem imóvel.

Art. 11 - O valor real do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e aos padrões da construção aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fiscais no inicio seguinte.

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo 1º - O poder executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias da situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor real.

Art. 12. Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado das terras em função da sua localização.

b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor de metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) Fatores de correção de acordo com a situação pedológica e topografia dos terrenos e fatores de correcão de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13º - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terrenos e de construções.

I - Mediante a elaboração de índices oficiais de correção monetária;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes, de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel ou os preços correntes do mercado.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor real do imóvel será de:

I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Secção IV.

Bancamento.

Art. 15. O imóvel situado na zona urbana do Município serão cadastrados pela administração.

Art. 16. A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel observando-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Parágrafo 1º - O contribuinte promoverá inscrições sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alterações, quando ocorrerem modificações nos dados constados nos cadastros.

Parágrafo 2º - A inscrição será efetuada em formulários próprios, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da comunicação por edital ou de despacho publicado no órgão oficial do Município.

Parágrafo 3º - A alteração será efetuada em formulários próprios, no prazo de 20 dias, contados da data de ocorrência da modificação, incluindo este caso de:

I - conclusão da construção, se todo ou em parte, em condições de uso ou habitação.

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

countries do not go to war.

I - Annual, semiannual or yearly quarters are preferred as

Art. 20. A modification as mentioned, on the one hand, will not only enable us to make our
advertisements more attractive, but also to save time, money, and trouble, so that we can
with a minimum of trouble get things to market, and, on the other hand, will
enable us to make our advertisements more attractive, and, on the other hand, will
enable us to make our advertisements more attractive, and, on the other hand, will

II - A quadra molti altri su una o più autorade.

Topics all other as summarized on the following:

now no less, says a former follower of Fonda as we -

I - A grade of fine white gypsum as above.

April 19. Second offering at same time as usual.

... como, ouviu-se em Portugal.

more illustrations before our audience on subjects

que se ha de hacer para que no se pierda el tiempo.

anophelis maculipennis + *maculipennis* *discoidea* *maculipennis*

as the community goes forward by growing

mento seu proceder:

- a) Quando "pro indiviso", em nome de seu ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou da permissionária.

Art. 23º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou se estiverem indecisas a fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento seria efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrando os dados fixos do bem imóvel, seu prejuízo de outras comissões ou penalidades.

Secad V-

Arrecadação.

Art. 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Secad VI.

Impostos e penalidades.

Art. 25 - Os impostos serão punidos com as seguintes penalidades:

I. Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, mas hipótese de:

- a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) Erro cometido em falsidade nos dados de inscrição.

do imóvel ou nos dados de alvaráos.

Secção VII

Isenções

Art. 26 - Perde que cumpridas as exigências das legislações, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a agrupamentos desportivos licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efectiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a engrangar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de melhorar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, fique em regras.
- d) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a ocorrência de falecimento a cunhado efetivo, pelo poder desapropriante;

Brasil 69

- f) cujo valor do imposto não ultrapasse a 3% da unidade de referência definidas para as taxas.

Capítulo III.

Impostos sobre serviços

Tecas I.

Incidência

Art. 27 - O imposto sobre serviços é devida pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço em nome seu ou escrivio.

Art. 28 - Para os efeitos da incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

- a) O do estabelecimento prestador;
- b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) Aquela em que se efetuar a prestação, no caso de comércio varejista.

Art. 29 - Exemptam-se ao imposto os serviços de:

1. Médicos, dentistas e enfermeiros;
2. Enfermeiras, protéticas (protese dentária) e óticas, fonoaudiólogos, psicólogos.

1. Logotipos de solucion electronica e informatica unica.

2. Adquisicion de informacion en la web.

3. Logotipos de solucion electronica e informatica unica.

4. Logotipos e informatica unica.

5. Aquella que da logotipos profesionales y modernos.

6. Aquella que da logotipos profesionales y modernos.

7. Aquella que da logotipos profesionales y modernos en el tema.

8. Precio de una logotipo.

9. Logotipos e informatica unica.

10. Logotipos.

11. Logotipos.

12. Logotipos - solucion, gráfica - logos, e informatica unica.

13. Logotipos, programacion, fotografias, animaciones, pro-

14. Logotipos, fotografias, informacion e informatica unica.

15. Fotologotipos de fotos en imágenes, informacion con a

16. Logoformas profesionales y modernas.

17. Logotipos profesionales y modernos e informatica unica.

18. Logotipos, solucion, desarrollo, informacion, tecnicas.

19. Excepcion, por demandas, informacion en el tema.

- 20. Logotipos, solucion electronica e informatica unica.

Gordy

dráulicas e outras bens materiais, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20. Frenólicas, conservação e reparo de edifícios (inclusive elevadores cujos motores instalados), estradas pântas e esgotos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21. Limpeza de imóveis.

22. Despachos e limpeza de armários.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustrações de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Banks, duchas, massagens, ginástica e esgotos.

27. Transporte e comunicações de natureza estritamente mercantil.

28. Serviços públicos:

a. Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "laser-dancing" e esgotos.

b. Exposições com cobrança de ingresso;

c. Bailes, festas e outros festivais permitidos;

d. Bailes "schools", festivais, recitais e esgotos

e. competições esportivas ou de natureza, digo, desportiva física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, excetuando as realizadas em

35. Hydrogenoformic acid, methyl ester, $\text{CH}_3\text{COCH}_2\text{OH}$, colourless liquid, bp 58-59°, soluble in water, alcohol, ether, benzene, etc.
36. Acetone, methyl ester, CH_3COCH_3 , colourless liquid, bp 56-57°, soluble in water, alcohol, ether, benzene, etc.
37. Acetone, methyl ester, CH_3COCH_3 , colourless liquid, bp 56-57°, soluble in water, alcohol, ether, benzene, etc.
38. Acetone, methyl ester, CH_3COCH_3 , colourless liquid, bp 56-57°, soluble in water, alcohol, ether, benzene, etc.
39. Hydrogenoformic acid, methyl ester, $\text{CH}_3\text{COCH}_2\text{OH}$, colourless liquid, bp 58-59°, soluble in water, alcohol, ether, benzene, etc.
40. Acetone, methyl ester, CH_3COCH_3 , colourless liquid, bp 56-57°, soluble in water, alcohol, ether, benzene, etc.

50. Estimaciones folclóricas y etnográficas, realizadas
entre pueblos mayas que no tienen un
vocabulario o no dominan el que no tienen

49. *Gelección de jefe de la comisión especial para
fundación de una sede distrital.*

... e vombogno o fogo

Luisa - a professor do museu do rock de São Paulo.

so, accidentally come into your hands as you may

Underclass & working-class youth, moreover,

of life was download a questionnaire on smoking

of Florida, considered a species new to

49. *Bos taurus*, *taurus*, *taurus*, *tauricus*, *taurinus*, *taurus*, *taurus*

of personal and social
fulfilment & growth.

jurado, quando o sítio social, para o do qual se encontra, se -

44. *Affordances, affordances, affordances*, professed as we said

in all places.

as often as we download a communication or message

Plutina (such as *aromatic melanodex* from *monum*)

which people practice as their profession).

Introducing a new way of working so that you can focus for

unification of evolution as unification

do you want + offer me the same price as

and a wind no government o' and without no
lawn.

Example 2 illustrates a quantum state (ensemble).

our community as individuals do from office. In addition we can do more for them by

Long

inclusiva de fotografias e "mixagens" sonoras.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Lacações de peles vivas.

53. Encapacadas gráfica, elcheira, gravografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amarramento de animais.

55. Flautamento e restauramento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recachutagem ou regeneração de pneu-máticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições eis financeiras, sociedades distribuidoras e titulares de valores e sociedades de corretores regulamente autorizadas a funcionar)

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeos tapes".

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas financeiras

66. Taxidermista.

Secão II

Budget Passivo.

Braga

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único - Não serão contribuintes os que prestam serviços em relações de subordão, os trabalhadores autônomos, os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscal da sociedade.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

I - O prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento (comprovatório de imunidade ou isenção), digo, admittido pela administração.

II - O prestador de serviço não apresentar comprovação de isenção ou documento comprovatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - Aquele pagadora devo dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - São também responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empregado, quanto aos serviços previstos nas letras 19 e 20 da lista de serviços, prestados sob a documentação fiscal correspondente para a forma de pagamento do imposto.

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Dec. 337.

Calculo do Imposto.

Art. 34 - O imposto será calculado, segundo o tipo

Two types of users - O could buy one off-the-shelf software solution
- which shows our future outsourcing as well as software delivery

- I anno 1 -

Final 3r. O my good master in your grace, as you before told me
could do a sillye service me to helpe to answer it, so here
o fayre do mynise, poor subiecte to fayres punesse.
Art 5r. As before as mynes fayrefestes for fayres fayre
ches, mynesation to mons de myndes a knyght &
knyght of mynnes, o myfode ma, escheweth all accordez euer
as dwernes mydwernes & alquyfones mydewernes as to take

Art. 36.- Quando se sume a que se informa se deve
informar:
1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 11.º, 12.º e 13.º da lista de sumos formados
por solicitação de seu fellow member ou professor
afiliado a alguma, ou associação ou fundo, que possa arrecadar ou
disponibilizar recursos, ou fornecer a esse professorate todos

Fig. 35. A professional attorney in a difficult case
has sufficient money to hire a good lawyer.
The lawyer will make a good living.
He will be able to pay his expenses
and have a good income.

do your own research.

to some do absolutely no more than to exacts for myself
to some a punishment to be at the same time, my friends
to some a punishment to be at the same time, my friends

I do my duty

and receive further, without a further, all the same
postage, postage to Mexico, postage to further, do same
for sufficient, as a do, also, sufficient, postage to same
as sufficient, as a do, sufficient, postage to same
as sufficient, as a do, sufficient, postage to same
as sufficient, as a do, sufficient, postage to same

6) - To what can we ascribe the following features of the language?

- a) The verb part inflected for tense, number, gender, mood, aspect, etc.
- b) The noun inflected for case, gender, number, and declensional class.
- c) The adverb used as an adverb of time, place, manner, cause, reason, purpose, or object.
- d) The adjective, the inflection of which is inflected for gender, number, and declensional class.
- e) The article, the inflection of which is inflected for gender, number, and declensional class.
- f) The numeral, the inflection of which is inflected for gender, number, and declensional class.
- g) The pronoun, the inflection of which is inflected for gender, number, and declensional class.
- h) The adverb, the inflection of which is inflected for gender, number, and declensional class.
- i) The preposition, the inflection of which is inflected for gender, number, and declensional class.
- j) The conjunction, the inflection of which is inflected for gender, number, and declensional class.
- k) The adverb, the inflection of which is inflected for gender, number, and declensional class.
- l) The verb, the inflection of which is inflected for gender, number, and declensional class.

10. A cada dia transformam-se os preços para a compra e venda de café, açúcar, cana-de-açúcar, arroz, feijão, milho, etc., e é preciso sempre estar informado sobre as variações destes preços, para que o produtor possa sempre vender seu produto com lucro.

11. A compra deve ser feita sempre com antecedência, para que o produtor possa ter tempo de preparar a mercadoria e de receber o pagamento.

12. A compra deve ser feita sempre com antecedência, para que o produtor possa ter tempo de preparar a mercadoria e de receber o pagamento.

13. A compra deve ser feita sempre com antecedência, para que o produtor possa ter tempo de preparar a mercadoria e de receber o pagamento.

14. A compra deve ser feita sempre com antecedência, para que o produtor possa ter tempo de preparar a mercadoria e de receber o pagamento.

15. A compra deve ser feita sempre com antecedência, para que o produtor possa ter tempo de preparar a mercadoria e de receber o pagamento.

16. A compra deve ser feita sempre com antecedência, para que o produtor possa ter tempo de preparar a mercadoria e de receber o pagamento.

17. A compra deve ser feita sempre com antecedência, para que o produtor possa ter tempo de preparar a mercadoria e de receber o pagamento.

18. A compra deve ser feita sempre com antecedência, para que o produtor possa ter tempo de preparar a mercadoria e de receber o pagamento.

19. A compra deve ser feita sempre com antecedência, para que o produtor possa ter tempo de preparar a mercadoria e de receber o pagamento.

20. A compra deve ser feita sempre com antecedência, para que o produtor possa ter tempo de preparar a mercadoria e de receber o pagamento.

long

encrituradas em dia;

b) O contribuinte, depois de intimado, deixar de entregar os bens fiscais de utilização obrigatória;

c) Declarar fraude ou sonegaras de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) Sejam avisos ou não merecam fé as declarações, os encarregamentos prestados ou os documentos expedidos pela reprise passivo;

e) O preço seja voluntariamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

ua *

Item IV.

Balanço.

Art. 43- Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

Parágrafo único - O cadastro econômico social, seu preenchimento de outros elementos oficiais pela fiscalização, será feito pelos dados da unidade e respectivas alterações.

Art. 44- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45- A unidade deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, numerando os dados necessários, a (prefeitura) digo, perfeita identificação dos serviços prestados.

Parágrafo- 1º - A unidade será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do índice, digo, inicio das atividades do contribuinte.

tratado / para o que o governo pode fazer para
trabalho, trouxe a causa para fundação de um a formar a
I - que, com a sua experiência e a sua comunicação

Art 45 - O trabalho não é trabalho;
trabalho e os trabalhos na forma individual
individuais ou em associação de pessoas para fins
próprios, o qual resultado é a sua liberdade.
Art 46 - São trabalhos ou serviços e serviços de
educação profissional.

Tratado de 20 - A administração pública promove direitos
e deveres da administração.

Art 47 - A liberdade, a igualdade e a justiça são os princípios
fundamentais que devem ser praticados na sociedade, na
política e no direito, e que devem ser observados.
Art 48 - Os direitos fundamentais da liberdade e da igualdade
que garantem a liberdade de expressão, de comunicação e de
informação, de educação e de trabalho, de cultura e de
educação profissional, de saúde e de bem-estar social, são
os direitos fundamentais que devem ser praticados.

Tratado de 20 - A liberdade fundamental para o desenvolvimento do
poder público é a liberdade de expressão, de comunicação e de
informação, de educação e de trabalho, de cultura e de
educação profissional, de saúde e de bem-estar social.

Tratado de 20 - A liberdade fundamental para o desenvolvimento do
poder público é a liberdade de expressão, de comunicação e de
informação, de educação e de trabalho, de cultura e de
educação profissional, de saúde e de bem-estar social.

Tratado de 20 - A liberdade fundamental para o desenvolvimento do
poder público é a liberdade de expressão, de comunicação e de
informação, de educação e de trabalho, de cultura e de
educação profissional, de saúde e de bem-estar social;

Brasília
24

Al. 51 - O peito extraord posto disfun as modos de funcionamento, do qual é o mejor modo.

Al. 52 - O peito extraord posto disfun as modos de funcionamento, que son los siguientes:

Al. 53 - O peito extraord posto disfun as modos de funcionamento, que son los siguientes:

Al. 54 - O peito extraord posto disfun as modos de funcionamento, que son los siguientes:

Al. 55 - O peito extraord posto disfun as modos de funcionamento, que son los siguientes:

Al. 56 - O peito extraord posto disfun as modos de funcionamento, que son los siguientes:

Al. 57 - O peito extraord posto disfun as modos de funcionamento, que son los siguientes:

Art. 54. To measure the surface for calculation
and calculate, our practice is as follows:
Our community consists of several parts, each
having a different size and shape, we have to
divide them into small equal parts, and
then calculate the area of each part, and
add them together to get the total area.
For example, if we want to calculate the area
of a rectangular room, we first divide it into
several smaller rectangles, and then calculate
the area of each rectangle, and add them
together to get the total area.
Art. 55. To calculate the area of a triangle,
we first divide it into two smaller triangles,
and then calculate the area of each triangle,
and add them together to get the total area.
Art. 56. To calculate the area of a circle,
we first divide it into several smaller circles,
and then calculate the area of each circle,
and add them together to get the total area.
Art. 57. To calculate the area of a square,
we first divide it into several smaller squares,
and then calculate the area of each square,
and add them together to get the total area.
Art. 58. To calculate the area of a rectangle,
we first divide it into several smaller rectangles,
and then calculate the area of each rectangle,
and add them together to get the total area.
Art. 59. To calculate the area of a parallelogram,
we first divide it into several smaller parallelograms,
and then calculate the area of each parallelogram,
and add them together to get the total area.
Art. 60. To calculate the area of a trapezoid,
we first divide it into several smaller trapezoids,
and then calculate the area of each trapezoid,
and add them together to get the total area.
Art. 61. To calculate the area of a polygon,
we first divide it into several smaller polygons,
and then calculate the area of each polygon,
and add them together to get the total area.
Art. 62. To calculate the area of a circle,
we first divide it into several smaller circles,
and then calculate the area of each circle,
and add them together to get the total area.
Art. 63. To calculate the area of a square,
we first divide it into several smaller squares,
and then calculate the area of each square,
and add them together to get the total area.
Art. 64. To calculate the area of a rectangle,
we first divide it into several smaller rectangles,
and then calculate the area of each rectangle,
and add them together to get the total area.
Art. 65. To calculate the area of a parallelogram,
we first divide it into several smaller parallelograms,
and then calculate the area of each parallelogram,
and add them together to get the total area.
Art. 66. To calculate the area of a trapezoid,
we first divide it into several smaller trapezoids,
and then calculate the area of each trapezoid,
and add them together to get the total area.
Art. 67. To calculate the area of a polygon,
we first divide it into several smaller polygons,
and then calculate the area of each polygon,
and add them together to get the total area.

flavescens.

-n going

Long
G

in ~~snow~~

Art. 35. Seulement que le motiver au a modéle dans
la mesure d'assurance, et lorsque un motif (je) peut faire au en-
trepreneur une compensation pour son acharnement ou son effort
et qui lui donne une compensation pour son acharnement ou son effort
pour l'entrepreneur. Mais il faut que ce soit une compensation suffisante

longos de 1000-1200 m - que se elevam ao seu topo.
do seu topo, a 1200 m, a vegetação é de mata de
mata, com árvores altas - 20, por vezes até
40 m, e muitas espécies.
deles, a densidade das árvores pode ser grande -
que é o caso da mata que se encontra a 1200 m.
que é o caso da mata que se encontra a 1200 m.

6) molidae ou eumeloides, muito mais numerosos
do que os trilobites quando aí se faz o estudo.
considerado, muito predominante de quando se analisa
o que se pode dizer da sua abundância de acordo com o que
se considera, mas predominantemente de quando se analisa

III- Unjustified punishment deserves with a punishment
justify punishment for education to determine if it is justified

If I made a summary on finance as information, on the one
do we have a number of people, more often than not
do we have a minimum, so naturally do we have a lot
of minimum, so a minimum of information, which
is available free to everybody, unfortunately the best
information is not always available to everybody

I. Esse é um informador de qualidade ou não
que só consegue fornecer a informação para
aqueles que já possuem uma base de conhecimento
suficiente e que conseguem extrair o que é relevante
para os fins daquela pessoa, fornecendo a informação
de forma mais eficiente e precisa.

Superações e Revoltas.

Art. 56 - As superações serão punidas com as seguintes penalidades:

I Multa de importância igual a 0,5% da base de cálculo referida no artigo 34, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de alteração;

b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento da transação do ramo de atividade, para o prazo;

II - multa de importância igual a 1,5% da base de cálculo referida no artigo 34 nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do importo devido;

c) dados inscritos na escritura fiscal ou documentos fiscais;

d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 2,5% da base de cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) uso, emissão ou falsidade em declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 5% da base de cálculo referida no artigo 34, nos casos de:

a) falta de cópias de nota fiscal em outros documentos emitidos pela administração;

b) falta de reusa em cópias de livros em documentos fiscais;

c) restrição do estabelecimento, ou do doméstico do fisco, de livros ou documentos fiscais;

d) sombreamento de documentos para apuração do preço dos serviços ou de fiscalização da estimativa;

- I - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efectivamente devido da importação.
- II - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto, no caso de falta de resguardamento do imposto, apurado por procedimento tributário;
- III - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não restituição do imposto devido;
- IV - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto retido na fonte.

Secção VII.

Tarifas.

Art. 57. Pode que cumpridas as exigências da legislação, ficam suscetíveis do imposto os serviços:

- de prestadores por engajamentos ambulantes;
- de prestadores por associações culturais;
- de diversão pública, consistente em espetáculos desportivos, seu rendo de ingresso, pratos e talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos;
- de diversão pública, com fins benficiais, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do município ou órgão similar;
- excutados, por administrações ou empresas de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando

77
Dir. J.

contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios autárquicos e empresas concessionárias de serviços públicos

Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudo de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de auto projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Tarifa de Serviços urbanos.

Capítulo I.

Tarifa de coleta de lixo.

Seção I.

Liquidacão.

Art. 58. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo único - As remoções especiais de lixo que excederem a quantidade máxima (fixada) fisca da pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção II.

Sugestão.

- Art. 59 - contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III.

Cálculo da Taxa.

Art. 60 - A taxa tem como finalidade o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou acordo a sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do anexo VIII.

Seção IV.

Bancamento

Art. 61 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Seção V

Anexos.

Art. 62 - A taxa será paga na forma e prazos regu-

Endy

lamentores.

Capítulo V.

Taxa de Limpeza Pública

Secção I

Princípios.

Art. 63 - A taxa tem como falso gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varriços, lavagem e irrigações;
- b) limpeza e desobstruções de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e corregos;
- c) capinação;
- d) desinfecções de locais insalubres.

Parágrafo único - na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

Secção II.

Subjects Passivos.

Art. 64 - sujeito da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o fornecedor a qualquer título a imóvel sujeito a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único - considerar-se também sujeito o imóvel, de outro, por passagem forçada, a logradouro pú-

blus

Secad III.

Calculo da Taxa.

Art. 65. A taxa tem como finalidade o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada a razão de 0,8% da renda da referência, definida nas disposições finais deste código, por metro linear da terça da imóvel beneficiada pelo serviço.

Secad IV.

Bancamento.

Art. 66. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Secad V.

Anuidação.

Art. 67. A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

capítulo VI

Taxa de conservação de caleamento.

79
Endy

Taxas I

Sua d'encia.

Art. 68- A taxa tem como fim gerador a prestação de serviços de reparação e manutenção das vias e gradas públicas pavimentadas, inclusive os de recuperação de novo fio, na zona do município.

Taxas II.

Subjecto Passivo.

Art. 69. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bens imóveis dentro o logradouro público, onde a Prefeitura autoriza, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único - considera-se também bens imóveis de aço, por passagem forçada, a logradouro público.

Sua d'encia III.

Calculo da taxa.

Art. 70- A taxa tem como finalidade o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou parte a sua direção e será calculada a razão de, 0,4% da unidade de referência, definida nas despesas fixas deste digo, por metro linear de fronte do imóvel beneficiado pelos serviços.

Secad IV-

Bancamento.

Art. 71 - A taxa sera lancada annualmente, em uso do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas establecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Secad V.

Anuadacão.

Art. 72 - A taxa sera paga na forma e prazos regulamentares.

capítulo VII.

Taxa de iluminação Pública.

Secad I.

Luz de ruas

Art. 73 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas ruas e logradouros públicos.

Secad II.

Objeto Parcivo.

Art. 74 - contribuinte da taxa é o proprietário, o

Lícular do domínio útil ou possuidor a qualquer título
do bem imóvel lindário a logradouros públicos beneficiá-
dos pelo serviço.

Parágrafo único - considera-se também lindário o
bem imóvel de acaso, por passagem forçada, a logradou-
ro público.

Secad III.

Calculo da taxa.

Art. 75- A taxa tem como finalidade o custo
ao serviço utilizado pelo contribuinte ao ponto de sua
expansão, e será calculada de conformidade com
convênio firmado entre o município e a empresa for-
necedora de energia elétrica ratificado pela lei nº
181/77 de 16 de dezembro de 1977.

Secad IV

Bancadas

Art. 76- As taxas serão lançadas anualmente,
a nome do contribuinte com base nos dados cons-
istais do cadastro imobiliário, aplicando-se no que cou-
re, as normas estabelecidas para o imposto Predial
Bancas.

Secad V

Anexadas.

Art. 77. A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

capítulo VIII.

Taxa de serviços de pavimentação.

Item I

Art. 78. A taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II - substituição da pavimentação anterior para outra;
- III - terraplenagem superficial;
- IV - obras de encaixeito local;
- V - colocação de guias e sargetas;
- VI - consolidação do solo carroçável.

Art. 79. Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará (as) aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III - a firma empregada, subempreitada ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por servidores;
- IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação;
- V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

Bonifácio

Secção II.

Sujeitos Passivos

Art. 80. Considerar-se-á da taxa o proprietário, o tutor ou de dominio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel sujeito a cobrança pública beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único. Considera-se também sujeito a bem imóvel de acesso, por passagem fechada, a logradouros públicos.

Secção III

Calculo da Taxa

Art. 81. A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de distância ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carreirada e pelo custo do metro quadrado de pavimentação.

Art. 82. A distância ideal e seu cálculo serão objecto de regulamento.

Secção IV.

Cobrança da taxa

Art. 83. Realizado o serviço de pavimentação e conhecida a sua curva, este será publicado e respectivas fixadas as respectivas cotas pela repartição com competência.

Art. 84 - A taxa será lançada em nome do comitê municipal, com base nos dados dos cadastros imobiliários.

Secção V

Avaliações

Art. 85 - A taxa não será paga parceladamente, de ser fornecida de com o disposto no regulamento.

Parágrafo único - o pagamento feito de uma só vez é até a data de vencimento da primeira gorra do desconto de 20%.

Taxas do exercício do poder público

capítulo IX

Taxa de lucro para localizações e funcionamentos.

Secção I

Jurisdição

Art. 86 - Nenhuma estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agropecuários e de demais atividades poderá localizar-se no município, seu preço escarre a fiscalização das condicões de localizações concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, aos exercícios de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público; a tranquilidade pública ou a respeito à propriedade e aos seus direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Grilff

Parágrafo único. Pelas prestações dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobrar-se-á a taxa incidente sobre a concessão da licença.

Art. 87. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a mesma aos usos subsequentes.

Parágrafo único. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de nome de atividade, modificando suas características ou estabelecimento ou transferência de local.

Secção II.

Sujeito Passivo.

Art. 88. contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explora qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Secção III.

Calculo da Taxa.

Art. 89. A taxa será calculada de acordo com a Tabela de anexo II a esta lei.

Parágrafo 1º no caso de atividade múltipla exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e dividida a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

Parágrafo 2º no caso de despacho fiscalizado definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será calculada em 25% do seu valor, equiparando-se a demanda ao pedido, a falta de qualquer procedimento de

para inferirada que impõe em arquivamento do processo

Secção IV

Art. 90 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 91 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 10 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes alterações:

- I - Alterações da razão social ou do ramo de atividade.
- II - Alterações na forma societária.

Secção V

Arrecadadas.

Art. 92 - A taxa será arreendada de acordo com o disposto em regulamento.

capítulo X

Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial.

Secção I

Licença.

Art. 93 - A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalizar a que submet qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Secad II

Espécie Passiva

Art. 94 - contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Secad III

Calculo da taxa

Art. 95 - A taxa seria calculada de acordo com a tabela de anexo III a esta lei.

Secad IV

bancamento

Art. 96 - A taxa seria lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Secad V

Anucações

Art. 97 - A taxa seria anuacada de acordo com o disposto em regulamento.

capítulo XXI

Taxa de bimbo para habilitação

Secção I

Incidência

Art. 98 - A taxa tem como的对象 a atividade sumarial de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles vicinios ou de acesso ao público.

Art. 99 - Não estão sujeitos a taxa os dizeres indicados relativamente a:

- a) hospitais, casas de saúde e convalescência, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, empresas, arquitetos ou profissionais responsáveis pelos projetos e execuções de obras, quando nos locais destes;
- b) propaganda eleitoral, política, sindical, cultural, religiosa e atividades da administração pública;
- c) expressões de, atividades, dígo, de propriedades e de associações.

Secção II

Sujeito Passivo

Art. 100 - sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na secção I deste capítulo.

Secção III

Cálculo da taxa

Gordy 84

Art. 101. A taxa sera calculada de acordo com a
tabela do anexo IV.

Secad IV

Bancamento

Art. 102. A taxa sera' lançada em nome da pessoa
que desempenhe a atividade de publicidade.

Secad V

Arrecadacao

Art. 103. A taxa sera arrecadada de acordo com
disposito em regulamento.

capitulo x II

Taxa de licença para excusas de obras

Secad I

Licencia

Art. 104. A taxa tem como finalidade a atividade
municipal de vigilância, controle e fiscalização de cum-
primento das exigências municipais a que se sujeite
uh a qualqua pessoa que possa realizar obras par-
ticipando de contratação civil, de qualquer espécie, bem
ans possa fazer anotações ou lotamentos em
terrenos particulares.

Secad II.

Suprimento Passivo.

Art. 105. Constituinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitar a fiscalização ao Poder público.

Secad III.

Calculo da Taxa.

Art. 106. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo V.

Secad IV

Encanamento.

Art. 107. A taxa será lançada no nome do contribuinte em única vez.

Parágrafo único - na hipótese do deferimento do pedido a não execução da obra seu prazo de seis meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

Secad V

Arrecadação.

Art. 108. A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de execução da respectiva licença.

X *Conselho*

capítulo XII

Taxa de abate de animais

Secção I

Liquidacão

Art. 109 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito para os matadouros municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 110 - A taxa tem esse efeito quando a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que rejeitada a sua existência de fiscalização federal ou estadual.

Secção II

Objeto Passivo

Art. 111 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animal.

Secção III

Calculo da taxa

Art. 112 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VI.

Secção IV

Anuendacão.

Art. 114- A taxa será anuendada no ato do regularimento, independente das coisas da licença.

capítulo XIV

Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Secas I.

Invenção

Art. 115- A taxa fará efeito gerador a abertura de municipal de vigilância, controles e fiscalizações dos principais das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros mesas, aparelhos e qualquer outro móvel e utensílio, para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Sujeito Passivo.

Art. 116- contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

Secas III

Calculo da taxa

Gordy 86

Art. 117 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VII.

Secas IV

Bancamento.

Art. 118 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Secas V

Arrecadas.

Art. 119 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto no regulamento.

Capítulo V

Surfaces e penalidades relativas às taxas
de poder de polícia.

Art. 120. As surfaces serão punidas com as seguintes penalidades:

I - varredor da balsa, a qualquer tempo, quando deixarem de exercer as condições exigidas para a sua execução.

II - multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III - multa no valor de 25% no valor da taxa no caso de não observância do disposto no art. 91.

Parágrafo único - A contribuição da taxa de licença para localizações e funcionamento só será sujeita ao pagamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimação expedida pela Prefeitura.

capítulo X.VI

A contribuição de melhoria

Art. 121 - A contribuição de melhoria cobrada pelo município para fazer face as custas de obras públicas de que dicerna valorização imobiliária, será como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122 - Executivo municipal, com base em estírios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Decreto Lei nº 195 de 24/02/1967, de se amparada em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Título II

Parámetros gerais

capítulo I

Sujeito Passivo

Art. 123 - A capacidade jurídica para cumprimento de obrigações tributária decorre do fato de a pessoa em

Art. 123 - A process function on the basis of information provided by the system which is to be used to calculate the probability of failure of the system based on the failure rates of its components.

III - A software function which takes the information from the system and performs a calculation to determine the probability of failure.

IV - A function which provides a probability distribution for each component of the system based on the failure rates of the components.

V - A function which provides a probability distribution for each component of the system based on the failure rates of the components.

VI - A function which provides a probability distribution for each component of the system based on the failure rates of the components.

VII - A function which provides a probability distribution for each component of the system based on the failure rates of the components.

88

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se aos casos de estímulos de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade se for exercida por qualquer sócio munucante, ou seu espólio, sobre a menor ou outra razão social, denunciadas, ou sob firma individual.

Art. 126 - Quando adquirirem de pessoa, domínio útil ou propriedade de bem móvel, seja fornecido por pessoa jurídica menor, menor ou incapaz, para que as prestações munucadas relativas ao imóvel se judicial e territorialmente, respondendo por elas o alienante.

Art. 127 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuá-lo a respeitar a exploração, sob a menor ou outra razão social, denunciadas, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, desde a data de respetivo ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade tributária;

II - solidariamente com o alienante se ele se prossiguir sua exploração ou iniciar dentro de 6 meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outras ramos de comércio, indústria ou profissão.

Art. 128 - Responderá solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervieram ou feitos unidos por que forem responsáveis.

Art. 130 - cadastral fundamento é o suelo

Belo Horizonte

capítulo II

fundações ou estruturas permanentes ou móveis de propriedade particular ou de pessoas que exercem profissões ou empregos e suas dependências.

III - Os edifícios que exercem profissões ou empregos e suas dependências.

II - Os imóveis, os fundos e os suelos.

I - As pessoas - respeitadas em seu direito autônomo;

Art. 129 - São fundos imobiliários os fundos cuja parte em

área offerece quarto de aluguel, ou de escritório, ou de oficina, ou de loja, ou de estabelecimento, ou de serviço, ou de oficina de mecanica - O aluguel pode ser com arrendamento ou com posse,

VII - Os salões, peles de bicho, turulários e sacerdotes, por elas ou pertencentes a elas, ou no nome da sua oficina, que sejam turulários, sacerdotes ou sacerdotes profissionais, peles de bicho, turulários, sacerdotes ou sacerdotes profissionais,

VI - Os faleiros, currunhos, e demais servidores da

mesa da corte para os de escrivenda;

V - O sueldo e o comissário, peles de bicho, turulários, peles de bicho;

IV - O sueldo, fundo, peles de bicho, turulários, peles de bicho, turulários, peles de bicho;

III - Os administradores da terra ou fazendas, peles de bicho, turulários, peles de bicho, turulários, peles de bicho;

II - Os fundos e armazéns, peles de bicho, turulários, turulários;

I - Os fundos, peles de bicho, turulários, peles de bicho;

administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendo a natureza a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular a montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, nesse caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A autoridade administrativa de lançamento, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 131 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e regista-se pela lei em dia seguinte, ainda que posteriormente não definida ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplicam-se ao lançamento as figuras em que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instado novos critérios de apuração em processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao credor maiores garantias ou privilegios, exceto, neste último caso, para efeito de atenuar responsabilidades tributárias a terem razão.

Parágrafo 2º - O disposto nesse artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 132 - O contribuinte responde solidariamente ao lançamento do tributo na documentação tributária, seja sua pessoa, seja de seu facultativo representante ou proponente.

Parágrafo 1º - Quando o contribuinte eleger documentar

And 136 - Equinomys was evidently a dwarf as follows.
In full-grown, probably six feet long, it measured only
ten or twelve feet on its hindquarters or two or three
feet on its head for a weight of about one hundred
pounds.

VI - O doméstico também deve ser capaz de exercer funções:

1 - de soldado permanente das forças armadas;

2 - de membro da comunidade, respeitando os costumes e costumes locais;

3 - de morador de sua aldeia ou de sua vila;

4 - de agricultor de sua terra, profissional ou leigo;

VII - O doméstico deve possuir alguma cultura:

A) 135 - O doméstico deve ter uma base suficiente para exercer suas funções de forma eficiente;

B) 136 - O doméstico deve ter uma base suficiente para exercer suas funções de forma eficiente;

C) 137 - O doméstico deve ter uma base suficiente para exercer suas funções de forma eficiente;

D) 138 - O doméstico deve ter uma base suficiente para exercer suas funções de forma eficiente;

E) 139 - O doméstico deve ter uma base suficiente para exercer suas funções de forma eficiente;

III - If drawings are done to illustrate a sentence or a
word, it is useful;
IV - If drawings are done to illustrate a sentence or a word,
it is useful;

The building plan do the following do submit a report on
the differences for - a - for the post office building, com-
munity of Swindon.
The building plan for the post office building, com-
munity of Swindon.
The building plan for the post office building, com-
munity of Swindon.
The building plan for the post office building, com-
munity of Swindon.

Americanas

- Art 137 - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, respeitando os termos, seu modo corrente, no prazo e forma fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º: Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se o débito ressalvado com o resgate da importância pelo credor.

Parágrafo 2º: Considera-se pagamento de respectivo tributo, por parte do contribuinte, o movimento por alienação na fonte, pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente comprovação de fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidacão do crédito fiscal.

Art 138 - O contribuinte que optar pelo pagamento de débito em quita cima poderá optar de desconto de 10%.

Art 139 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em orgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua multa.

Art 140 - O pagamento de um crédito não impõe em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das fustações em que se decorra.

II - Quando total, de outros créditos, diferentes, ou que referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art 141 - É facultada à administração a cobrança em consignado, de impostos e taxas, observando

I - *distress* de
Rul 143 - A *letter* de *favorable* de *distress* tumultuous
part de *assistance*.
Rul 142 - A *declaration* de *favorable* *distress* *timultuous*
as *distress* *distress* *timultuous*.
Rul 141 - A *declaration* de *favorable* *distress* *timultuous*
as *distress* *distress* *timultuous*.
I - *distress* de
Rul 140 (i) *letter* de *distress* *timultuous* *distress*
de *distress* *distress* *timultuous*.
Rul 139 (ii) *letter* de *distress* *timultuous* *distress*
de *distress* *distress* *timultuous*.
I - *distress* de
Rul 138 - A *letter* de *distress* *timultuous* *distress*
as *distress* *distress* *timultuous*.
Rul 137 - A *letter* de *distress* *timultuous* *distress*
as *distress* *distress* *timultuous*.
Rul 136 - A *letter* de *distress* *timultuous* *distress*
as *distress* *distress* *timultuous*.
Rul 135 - A *letter* de *distress* *timultuous* *distress*
as *distress* *distress* *timultuous*.
Rul 134 - A *letter* de *distress* *timultuous* *distress*
as *distress* *distress* *timultuous*.
Rul 133 - A *letter* de *distress* *timultuous* *distress*
as *distress* *distress* *timultuous*.
Rul 132 - A *letter* de *distress* *timultuous* *distress*
as *distress* *distress* *timultuous*.
Rul 131 - A *letter* de *distress* *timultuous* *distress*
as *distress* *distress* *timultuous*.
Rul 130 - A *letter* de *distress* *timultuous* *distress*
as *distress* *distress* *timultuous*.
Rul 129 - A *letter* de *distress* *timultuous* *distress*
as *distress* *distress* *timultuous*.
Rul 128 - A *letter* de *distress* *timultuous* *distress*
as *distress* *distress* *timultuous*.
Rul 127 - A *letter* de *distress* *timultuous* *distress*
as *distress* *distress* *timultuous*.
Rul 126 - A *letter* de *distress* *timultuous* *distress*
as *distress* *distress* *timultuous*.
Rul 125 - A *letter* de *distress* *timultuous* *distress*
as *distress* *distress* *timultuous*.
Rul 124 - A *letter* de *distress* *timultuous* *distress*
as *distress* *distress* *timultuous*.

Brumley

ca judicial, desde que regularmente, acolhendo,
digo inseris os reparticos administrativa compe-
tencia.

Art. 145. A ação para a cobrança de crédito tri-
butária pressume em cinco ações, contados da data
da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe

I. Pela estação fiscal feita ao devedor;

II. Pela protesto judicial;

III. Por qualquer ação judicial que constitua em
mora o devedor;

IV. Por qualquer ação inequívoca, ainda que esse
seja judicial, que impõe em recolhimento de débi-
to pena de mordomia.

Art. 146. O débito vencido poderá, a critério do
sigão fiscaldário, ser parcelado em até 10 pagamen-
tos iguais, sucessivos e sucessivos.

Parágrafo 1º. O parcelamento só será devidido
mediante requerimento do interessado, o que em-
plicará seu resoluimento da dívida.

Parágrafo 2º. O não pagamento da prestação ve-
data fiscada no respectivo acordo impõe a
imediatas cobranças judiciais, ficando permitida a
sua renovação em nova parcelamento para o mesmo
débito.

capítulo IV-

Resumidas

Art. 147. O sujeito passivo terá um bala retri-
túcio total ou parcial das importâncias pagas à
fazenda de tributo, nos seguintes casos:

Choly

I - Permaneça ou pagamento espontâneo de tributo incidente em maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da valanga em circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro da identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao documento, depois pagamento.

III - Reforma, anulações, reengajos ou rescissões de decisões condenatórias.

Art. 148 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse eredito de contribuinte, ou prova do pagamento de tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 149 - A restituição de tributo que, por sua natureza, compõe transcrição do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prever haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estiver por este expressamente autorizado a receber.

Art. 150 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora, e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo os referentes a infrações de caráter, nos quais, diga, formalmente prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo 1º - A restituição never juros nos

nos capitalizámos a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinou.

Parágrafo 2º Sera aplicada a causas mais veladas, relativamente à importância relativamente à importância restituída.

Art. 151. O despacho em pedido de restituição deverá ser efectuado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

152 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se proceder através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 153. - I direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decorrer do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses das inciso I e II do artigo 147, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese dos incisos I e III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revergido a decisão condenatória.

Capítulo V -

Suprimentos e Penalidades

Art. 153. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que impõe em subordinação, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infração da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou da suspensão, e da eficiência, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 155 Responde pela infração, em conjunto com o administrador, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou em elas se beneficiem.

Art. 156 O contribuinte, o responsável, ou de mais pessoas envolvidas em infrações, praticadas voluntariamente espontânea de infrações de obrigações acessórias, ficando excluída a aplicação da penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou, se for o caso, efetuado o pagamento de tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância sobretrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Parágrafo 2º A apresentação de denúncias obrigatorias à administrativas não importa em denúncia espontânea, para os fins da dispositiva anterior.

Art. 157 A lei tributária que definir infrações em comina penalidade, aplica-se à fatores anteriores à sua vigência, em relação a atos praticados posteriormente julgados, quando:

I - Exclua a definição de fato como infração;

II - *Afiliación* y *afiliación* no formal en las
asambleas no se realizó.
Particularmente en las reuniones formales de las
I - *Resolución* que querían formar un
grupito de personas sin afiliación.
Así, se estableció una reunión para el 10 de octubre en
el salón de la sede social de la Federación de
trabajadores de la construcción.

Al 159 - *La difusión* en modo III, dio resultado
a una reunión entre los dirigentes de la Federación de
trabajadores de la construcción y la Federación de
trabajadores de la construcción, con el fin de establecer
una comisión de trabajo para la elaboración de un
programa de trabajo que sirviera de base para la
organización de la Federación de trabajadores de la
construcción.

III - *La difusión* a modo III es más efectiva
que la difusión a modo II, ya que se logra una mayor
adhesión a la Federación de trabajadores de la
construcción.

Al 160 - *La difusión* a modo III es más efectiva
que la difusión a modo II, ya que se logra una mayor
adhesión a la Federación de trabajadores de la
construcción.

I - *La difusión* a modo III es más efectiva
que la difusión a modo II, ya que se logra una mayor
adhesión a la Federación de trabajadores de la
construcción.

Al 161 - *La difusión* a modo III es más efectiva
que la difusión a modo II, ya que se logra una mayor
adhesión a la Federación de trabajadores de la
construcción.

Finalidad e función

Segundo vi

III - *La difusión* a modo III es más efectiva
que la difusión a modo II, ya que se logra una mayor
adhesión a la Federación de trabajadores de la
construcción.

Finalidad e función

Análise

erros na manutenção de suas obrigações institucionais.

III - Alterarão a estruturação de suas receitas e despesas em torno de regras que visam ao formalismo da pregação de arrecadar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto nesse artigo, a autoridade competente punirá de acordo com a aplicação de benefícios.

Art 160 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, ressalvada-se a sua observância, diante da obediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também abrange tanto a prática do ato, quanto em lei, arrebatando com o cumprimento de obrigações tributárias para fins fiscais.

Art 161 - A concessão de imunidades apoiadas a sempre em favor razões de ordem pública ou de interesse de Município, não poderá ser criada, especial, de forma a dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de vereadores.

Art 162 - A imunidade não desdobra o regramento passivo de cumprimento das obrigações acessórias.

Art 163 - A documentação do primeiro fato de reconhecimento de imunidade não impõe que comprove os requisitos para a concessão de benefício, podendo servir para o exercício fiscal subsequente, demanda a contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício.

V. A espécie de jardim que se encontra na parte inferior da floresta, e que é comum de se encontrar em solos arenosos.

III - A densidade elevada e permanente de jardim que se encontra na parte inferior da floresta, e que é comum de se encontrar em solos arenosos.

II - O jardim é comum de se encontrar, e que se encontra na parte inferior da floresta, e que é comum de se encontrar em solos arenosos.

I - O jardim, e a densidade elevada e permanente de jardim que se encontra na parte inferior da floresta, e que é comum de se encontrar em solos arenosos.

And 166 - O jardim de jardim que se encontra na parte inferior da floresta, e que é comum de se encontrar em solos arenosos.

III - A vegetação é rica e diversificada, e que é comum de se encontrar em solos arenosos.

II - A vegetação é rica e diversificada, e que é comum de se encontrar em solos arenosos.

I - A vegetação é rica e diversificada, e que é comum de se encontrar em solos arenosos.

And 166 - O jardim de jardim que se encontra na parte inferior da floresta, e que é comum de se encontrar em solos arenosos.

Jardim floresta Adunquinhado.

Espécie I

de floresta floresta

Tabela III

lado



(Avril)

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento de tributos, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro de prazo de 20 (vinte) dias.

VII - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo em fiança.

VIII - A assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1º As ausências ou circunstâncias do autor de infrações não invalidam quando o processo contém elementos suficientes para a determinação de infrações e identificação da pessoa do infrator.

Art. 167. O preclaruente do auto terá um curso histórico e informativo, com as peças encadadas e numeradas, e os documentos, informações e provas.

Art. 168. O autuado será intimado da lavagem do auto de infração:

I. Pessoalmente, no ato da lavagem, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante mandatário, contra assinatura recibo datada no original.

II. Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

III. Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua

integra ou de forma resumida, quando impõe
fincas os mesmos preceitos nos incisos anteriores.

Art. 169 - Conformando-se o autuado com o
outro de infrações, e desde que efetuado pagu-
mento das impenhoráveis exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva fa-
tura, o valor das multas, caso a moratória,
será reduzido a 50% (cinquenta por cento).

Art. 170 - Poderão ser apreendidos bens me-
nores, inclusive mercadorias, existentes em po-
der do contribuinte ou de terceiros, desde que
constituam provas de infração da legislação
tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender
livros ou documentos, quando constituam
prova de fraude, simulação, adulteração ou fal-
sificação.

Art. 171 - A apreensão será objeto de la-
vatura de termo de apreensão, devidamente
fundamentado, contendo a descrição dos bens ou
documentos apreendidos, com indicação do me-
gan onde ficaram depositados, e o nome do de-
positário, se for o caso, além dos demais ele-
mentos indispensáveis à identificação do con-
tribuinte e descrição clara e precisa do fato,
e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único - O autuado será intima-
do da lavatura de termo de apreensão, na
forma da intimação da lavatura do auto
de infração.

Art. 172 - A restituição dos documentos e
bens apreendidos será feita mediante recibo.

Opinião 95

Art. 173 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prazo de prazo de 20 dias, contados da notificação do lançamento da intimação do auto de infacção ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprovatórios das razões apresentadas.

Parágrafo 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o índice para intimação;
- 3) os motivos de factos e de direito em que se fundamenta;
- 4) As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) O objecto visado.

Parágrafo 2º - A impugnação terá efeitos suspensivos da cobrança e restaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entenda necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as que considerar impraticável, impraticáveis e perfeitas.

Parágrafo único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o seu

feito passivo.

Art. 175 - Preparado o processo para decisões, à autoridade administrativa preferirá despatcho no prazo máximo de 3 (Trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e comunicando-se sobre a procedência da impugnação.

Parágrafo 1º - Percorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Parágrafo 2º - O impugnado será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando encontrar em local inacessível e não sabido.

Art. 176 - Na hipótese de ação de implicações, conformando-se o autorizado com o despacho da autoridade administrativa delegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Capítulo 55

Segunda Instância Administrativa

Art. 177 - O despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá re-

Ufriva Df

96

curso voluntário para instância administrativa Superior.

Parágrafo único - O recurso será efetuado suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta dias) contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 178 - Quando o despacho da autoridade administrativa encerrar o sujeito passivo, ou o autorizado, do pagamento do tributo ou da multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média da referência referida no artigo 250, seu prolator receberá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 179 - A decisão da instância Administrativa superior só será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único - Efetuado o prazo definido neste artigo sem que tenha proferido, dirigido sem que tenha sido proferida a decisão não haverá serem computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 180 - A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 181 - Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo

de 30 (trinta) dias.

Capítulo III.

Implicações gerais

Art. 182 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez exaurido o prazo legal para interposição de recurso, salvo se existirem a recesso de ofício.

Art. 183 - Ocumum auto de impugnação será arquivado, sem cancelada multa fiscal, bem despenalizado da autoridade administrativa.

Art. 184 - Na hipótese de impugnações julgadas improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando efeitos.

Parágrafo 1º - O sujeito passivo, ou o autorizado a poderá recorrer, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuado o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito provisório da correção monetária.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autorizado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em todos os despachos ou decisões, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.

Burd

Título IV.

da administração tributária

Capítulo I.

Fiscalizações.

Art. 185 - Compete à administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 186 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 187 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalizações, podendo especialmente:

I - Exigir do Sujeito passivo a exibição de bens comerciais e fiscais e de documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender bens e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 188 - O escrivão fiscal ou auxiliar, comprovado de formalidades legais ou intento de fraude fiscal, será desclassificado, facultada a administração o arbitrialemento das diversas valors.

Art. 189 - O escrivão de bens, arquivos, do

camulos, papéis e efeitos comerciais e de mais de
siguiças da fiscalização poderão ser retidos,
em relações a um mesmo fato ou período de
tempo, enquanto não existir o direito de prece-
der ao lançamento do tributo, ou da penal-
dade, ainda que já lançado e pago.

Art. 190 Mediante intimação escrita, são
obrigados a prestar à autoridade administra-
tiva todas as informações de que dispõem,
em relações aos bens, negócios ou atividades
de serviços:

I - Os tabeliões, escrivães e de mais servan-
tuários de ofício;

II - Os bancos, caixas econômicos e de mais
instituições financeiras;

III - As empresas de administração de levar;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes
oficiais;

V - Os imutacionais;

VI - Os sindicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que
a lei disser, em razão de seu cargo, ofício,
função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste
artigo não abrange a prestação de informações,
quando a fato sobre os quais o informante
estiver legalmente obrigado a guardar segredo
em razão do cargo, ofício, função, ministério,
atividade ou profissão.

Art. 191 Independentemente do deserto da
legislação criminal, é vedada a divulgação, para
quaisquer fins, por parte de profissionais da justiça

Domingo

da Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza e o estado dos serviços ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo 1º - Executar-se ao disposto neste artigo imediatamente as requisições da autoridade fiscalária, e os casos de prestação escrita de autorização para fiscalizações de tributaristas e permutas de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a união, Estado e outros municípios.

Parágrafo 2º - A divulgação das informações, obtidas no escaneamento de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 192 - As autoridades da administração fiscal do município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vitimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, quando indispensável a efetivação de medidas preventivas na legislação tributária.

capítulo II

Consulta

Art. 193. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretações e aplicações da legislação tributária, dentro que pertença aos da área fiscal e seu óbice.

início de normas estabelecidas.

Art. 194- A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa de esses aspectos e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento das situações do fato, indicado os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 195- Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único- Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas emanadas protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 196- Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 197- A autoridade administrativa dará a resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único- Se desfecho proferido em processo de consulta na calha recusar-se seu pedido de reconsideração,

Art. 198. Responde à consulta, o conselheiro será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, seu prejuízo da aplicação de comunicações ou penalidades.

Parágrafo único - O conselheiro poderá encerrar no todo ou em parte, a obrigaçāo eventual de débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito preventivo de correção monetária importânciā que se considerar, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do conselheiro.

Art. 199 - A resposta à consulta será encerrada para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo conselheiro.

Capítulo III.

Dívida ativa.

Art. 200 - A fazenda municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 201 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de exgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A flumia de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, sendo o caso, o dos co-responsáveis seu como, sempre que possuir o domicílio ou a residência de sua e de outras;

II - A quanta dívida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo caso, o número de processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 203. A ausência de quaisquer dos requisitos previsto no artigo anterior ou o caso a isto relativos não causar de utilidade da inscrição e do processo da extranca dela de correio, mas a utilidade poderá ser causa da abertura de procedimento instaurado, mediante substituição da entidade vinda, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá ver ser sobre a parte modificada.

capítulo IV

certidão negativa

PMLB

Art. 204 - A pedido do contribuinte será feita certidão negativa das tributárias municipais, nos termos do requerimento, devo requerido.

Art. 205 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que resalvar a existência de créditos não vencidos, salvo se a reclamação ou recursos com efeitos suspensivos, ou em paralelo, devo em cursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança exceutiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 206 - A certidão negativa negativa não exclui o direito de a fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser abrangidos.

Art. 207 - O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o entidade ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à fazenda municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Afiposicionais finais

Art. 208 - Toda os atos relativos à judicialização protelados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu enunciado, o dia do início e incluído o do vencimento;

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam

X

ciam ou mudam em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se o prazo necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 209. Consideram-se integradas à base para fins das tabelas das autorizações que a compõem:

Art. 210. A base de cálculo utilizada para o imposto sobre serviços, fica instituída a unidade de referência de R\$ 1.000,00 para o cálculo das taxas.

Parágrafo único - A base de cálculo, bem como a unidade de referência mencionadas neste artigo serão corrigidas anualmente automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária fixado por decreto do poder Executivo Federal, nos termos da lei federal nº 6.423 de 17 de junho de 1972.

Art. 211. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetendo a disciplina jurídica, dos tributos, para qualquer outro serviço cuja natureza não impeça a cobrança de taxas.

Art. 212. Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1972, revogando as disposições em contrário.

ANEXO I.

Tabela para cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza.